



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Responsabilidade Tributária

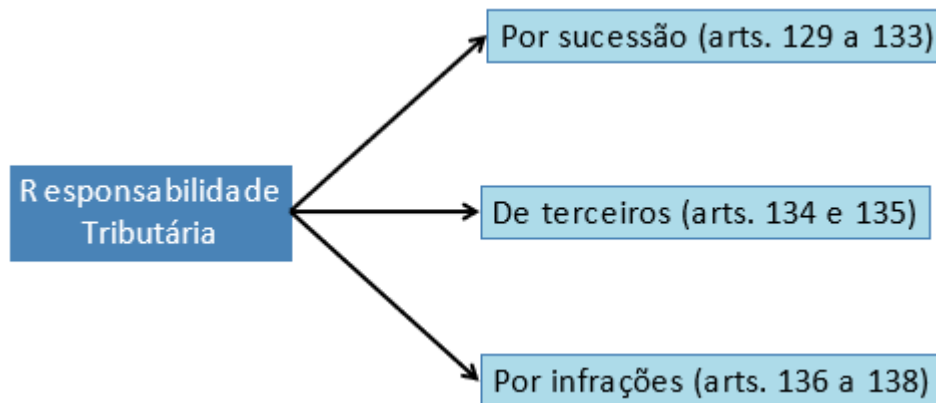
Professor

Ricardo Alexandre



www.iajuf.com.br

Classificação adotada pelo CTN



Possibilidade de criação de outras hipóteses de responsabilidade:

CTN, Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Barroso propôs a seguinte tese: “**É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional**”.

Responsabilidade tributária solidária

Decisão: O tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 18-C da lei nº 7.098/1998, incluído pelo art. 13 da Lei nº 9.226/2009, ambas do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.02.2020.

Art. 18-C (...)

Parágrafo único. Respondem, também, solidariamente com o sujeito passivo pelas infrações praticadas, em relação às disposições desta lei e demais obrigações contidas na legislação tributária, no que se refere à prestação de informações com omissão ou falsidade, o administrador, o advogado, o economista, o correspondente fiscal, o preposto, bem como toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da referida obrigação. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.226, de 22.10.2009, DOE MT de 22.10.2009).**

Disciplina da Responsabilidade Tributária no CTN

Responsabilidade do adquirente de bens imóveis

Regra – Art. 130 do CTN: os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes,

Anotações:

salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Responsabilidade do adquirente ou remitente de bens móveis:

CTN, Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

* Não se aplicam à aquisição ou remição de bens móveis as exceções estudadas no item anterior.

* **Remição:** quando o cônjuge, o ascendente ou o descendente exercer a preferência na adjudicação de bem do devedor expropriado num processo de execução (CPC, art. 685-A, §§ 2.º e 3.º).

Responsabilidade na sucessão *causa mortis*:

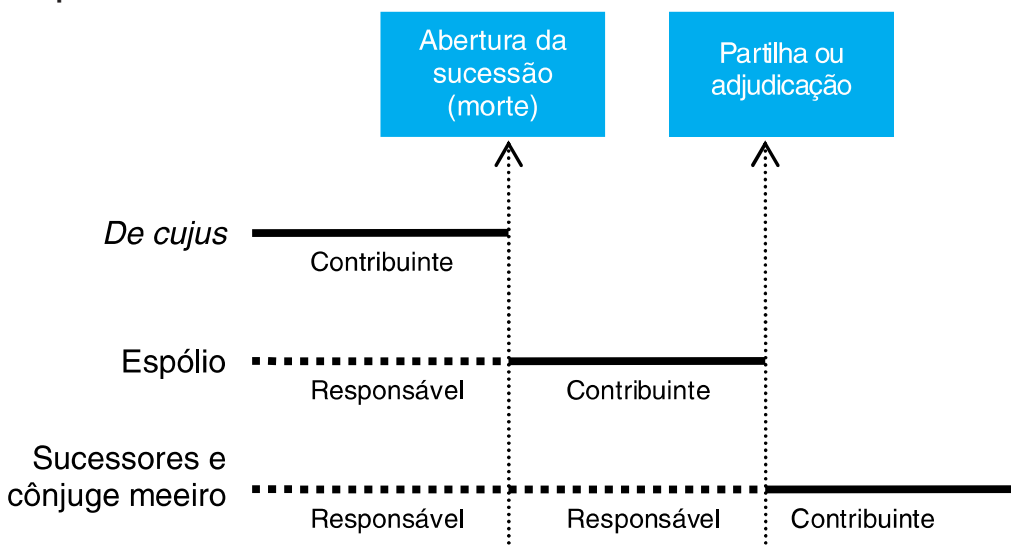
CTN, Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Responsabilidade na sucessão *causa mortis*:



* Apesar de os dispositivos legais se referirem à responsabilidade por **tributos**, o STJ entende que também devem se incluir na regra as **multas moratórias** (REsp 295.222 – no acórdão, são citados diversos outros precedentes).

Anotações:

Responsabilidade na sucessão empresarial:

Premissa fundamental

Sucessão Empresarial  **Sucessão Tributária**

Responsabilidade na fusão, incorporação, transformação, cisão e extinção de pessoas jurídicas:

Responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento:

Anotações:

CTN, Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Responsabilidade do sócio-gerente

– Inexistência de responsabilidade objetiva:

CTN, Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Súmula 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente

STJ, Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Resp. N° 1.646.648 – SP

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÕES DE LEI. CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE.

Resp. N° 1.775.269 – PR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO “DE FATO”. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato do lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts, 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de

Anotações:

<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

JURISPRUDÊNCIA – Comerciante de boa-fé e notas fiscais inidôneas

“A **responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do CTN aplica-se ao alienante e não ao adquirente**, que, estando de boa-fé, tem o direito ao aproveitamento do crédito” (STJ, REsp 1.148.444-MG).

Anotações:
